



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS - GAB. 18



PARECER Nº _____, **DE 2020**

DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 829, de 2019, que institui diretrizes para a Política Distrital do Táxi Social no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado VALDELINO BARCELOS

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, o Projeto de Lei n.º 829, de 2019, de autoria do nobre deputado Delmasso, que prevê instituir as diretrizes para a Política Distrital do Táxi Social no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de ofertar a população de baixa renda o acesso a utilização do serviço de transporte individual de passageiros por aplicativo a um preço popular, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º do presente Projeto de Lei estabelece quais são as diretrizes propostas para a Política Distrital do Táxi Social. São elas: promover a disponibilização de serviço de táxi por aplicativo em consonância com a legislação vigente; estudar medidas que viabilizem a cobrança de taxa a um preço popular; promover a expansão do acesso ao serviço de táxi a toda a população; promover os meios necessários para a viabilização do desenvolvimento do aplicativo para a prestação de serviço de táxi; assegurar a qualidade, continuidade, modicidade tarifária, conforto, acessibilidade e segurança do serviço prestado mediante a utilização do táxi social; estudar um meio de fácil identificação dos veículos cadastrados junto ao Poder Público que utilizam o aplicativo para a prestação do serviço de táxi; e garantir que a utilização do aplicativo de serviço de táxi social seja restrita aos autoritários com situação regular junto ao Poder Público.

O art. 3º relate que constitui requisito para executar a Política Distrital do Táxi Social a regularidade cadastral junto ao órgão gestor do Sistema de Transporte Público Individual no Distrito Federal, bem como observância a todas as exigências da Lei nº 5.323/2017 e demais normas correlatas.

É tratado no art. 4º que a política Distrital do Táxi Social será baseada em dispositivos de tecnologia móvel ou qualquer outro sistema georreferenciado, baseado em dispositivo ou plataforma, com a finalidade de democratizar a prestação do serviço de transporte individual e remunerado de passageiros a ser anunciado, disponibilizado, requisitado e executado nos limites do Distrito Federal.

O art. 5º trata da autorização pelo Poder executivo para proceder o desenvolvimento do aplicativo do táxi social.

O art. 6º dispõe que a realização do transporte de passageiros pelos taxistas do Distrito Federal, mediante a utilização de aplicativos não credenciados pelo Órgão Gestor do Sistema de Transporte Público Individual do Distrito Federal, em desconformidade com o previsto nesta Lei ou cujo credenciamento esteja vencido, implicará ao taxista titular a imposição de multa a ser instituída

no ato de regulamentação desta.

Por fim, o art. 7º afirma que esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política Distrital, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Segue a cláusula de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor afirma que o presente projeto de lei tem por finalidade atender aos mais recentes anseios da população deste ente da federação, que clama por versatilidade e prática de preços mais equânimes na prestação dos serviços de transporte individual de passageiros-táxi.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69-D, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana opinar e emitir parecer sobre as proposições relacionadas direta ou indiretamente aos transportes público, coletivo e individual, privado, de frete e de carga.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A instituição do táxi social se mostra uma importante alternativa para os usuários do serviço de táxi que buscam por maior comodidade aliada a preços mais atrativos, tudo envolto da garantia de serviço seguro que será proporcionado por aplicativo.

Experiências ao redor do mundo mostram o crescente interesse social pela utilização de serviços integrados com a tecnologia e que estejam ao acesso da mão e no presente caso, do celular, com acesso rápido a um transporte de qualidade e seguro e ainda, devidamente regulamentado pelo Governo do Distrito Federal, sem contar a oferta a preços módicos.

Sabidamente a categoria tem sofrido grandes perdas com a inevitável modernidade que rapidamente engole muitos serviços, inclusive o tão tradicional serviço de transporte de passageiros individuais. Fato é que o taxista é patrimônio da humanidade e, ainda, constitui uma importante peça para a realização do transporte individual de passageiros.

Com a presente medida o que se espera é ofertar a população um serviço moderno, a um preço popular, que possibilite que nossos taxistas experimentem um compensador para a categoria dada a liberação para aplicativos explorarem o serviço aqui na capital federal sem qualquer restrição do número de carros a disponibilizarem o serviço de táxi.

Tal medida visa, a seu turno, reduzir a desigualdade em que hoje os taxistas sobreviventes fazem o transporte individual, já que o número de carros movidos por aplicativos aplicam valores surreais para a realidade do taxista e além disso, concorrem com um número extremamente maior que o número de táxis hoje encontrados na rua.

A ideia de propor diretrizes para a política táxi social vem ao encontro dos anseios tanto da família taxista como da sociedade em geral que almejam, ambos, por usufruir de um serviço a um preço justo e com uma concorrência justa e ordeira.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 829 de 2019, no âmbito desta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana.

DEPUTADO VADELINO BARCELOS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 17/06/2020, às 16:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0138832** Código CRC: **B32F03CA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br

00001-00007696/2020-29

0138832v4